



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº: 0000339-98.2013.8.18.0139
REQUERENTE: AUDIR CARREIRO DE ALENCAR

DECISÃO

Pedido de Providências solicitando esclarecimentos sobre a Legalidade do Pagamento das Taxas de Custas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ante a interposição de Recurso Inominado. Pagamento de Taxas a Menor. Dever do recorrente providenciar a observação do recolhimento de todos os valores referentes às Custas. Recebimento do expediente como Consulta. Impossibilidade de Decisão Administrativa Reformar aquela, de Cunho Jurisdicional.

I – DA SINOPSE FÁTICA

Trata-se de Pedido de Providências, formulado por Audir Carreiro de Alencar, já qualificado, por meio do qual solicita esclarecimentos sobre a Legalidade da cobrança de taxas nos Preparos Recursais relacionados às unidades dos Juizados Cíveis e Criminais de Teresina – PI, sob a fundamentação do Enunciado 80 – Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE.

Nos autos consta que o requerente apresentara Recurso Inominado, em face de Sentença Prolatada pelo Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Zona Sul – Angelim – Processo Eletrônico 0012009003541-9, em que figuram como Autor e Réu, respectivamente, Sra. Angelita Faustina da Vera Gonçalves; e Ludgero Ribeiro Feitosa (constituente do suplicante) no afã de rever ato "ilegal, institucional e abusivo da M.Mª Juíza de Direito".

Em suma, noticia que houve decretação de deserção daquele recurso, sendo discriminado que faltava o pagamento de R\$ 25,01 (vinte e cinco reais e um centavo) do valor realmente devido.

Afirma que os cálculos do valor das Custas foram providenciados por servidor judicial, sendo estas pagas tempestivamente.

Ao final pede que a CGJ examine a legalidade da recepção da ação, da cobrança da taxa, e da validade da deserção do recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É o que importava relatar.

II – DA PRESTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS E DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS A TÍTULO DE CONSULTA

Compulsando os autos, percebe-se que o bojo deste expediente já se encontra guerriado – Mandado de Segurança 0000057-85.2010.8.18.003.

Acrescente-se que não cabe à CGJ adentrar em celeuma que está sendo objeto de análise jurisdicional e em que não repousa nenhuma falta de caráter correicional.

No Brasil, o entendimento dominante, é de que a Decisão a nível Jurisdicional prevalece sobre àquela, de nível administrativo, o que é o caso, neste expediente, de futuro provimento da CGJ.

Destarte, recebo o Pedido de Providências, como Consulta, vez que destes autos não poderia advir Comando a ponto de suprimir Sentença Judicial que ainda está sendo debatida em sede de Mandado de Segurança.

Evoluindo, apenas por apego ao debate e no afã de atender aos esclarecimentos do peticionante, num primeiro momento, tratar-se-á da Prejudicial de Recepção da Ação Levantada e, na sequência, da Validade da Decretação de Deserção do Recurso.

Questionando a Competência do Juízo de Direito do Juizado prolator da Sentença – Processo Eletrônico 0012009003541-9, o requerente alegou que a Ação não deveria ser recepcionada, porque se tratava de Juízo Incompetente.

O argumento que foi utilizado foi o fato de ser o Sr. Ludgero Ribeiro Feitosa, (réu naquele feito) Médico Prestador de Serviços do Município de Teresina – PI, ocasião em que, só poderia este ser demandado em Ação Regressiva por parte daquela Pessoa Jurídica, vez que esta teria a responsabilidade objetiva sobre o evento (sinistro).

Deduz-se, destarte, que o Agente Causador do Dano, foi acolhido, nos autos do processo eletrônico 0012009003541 – 9, como um profissional liberal quando praticou o suposto ilícito civil e não como Agente Público, como de fato o era.

Como é cediço na Doutrina, a Teoria do Órgão, reputa que os atos do Servidor Público são concebidos como realizados pela própria Pessoa a qual pertence.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, ao atuar, o médico era *longa manus* do Município de Teresina – PI.

A responsabilidade, é, pois, nesse caso específico, Objetiva, e deve ser atribuída à Pessoa a qual o Agente Causador Direto do Dano está ligado, sendo pertinente Ação Regressiva por parte daquela em face desse, nos termos do art. 37, § 6º da CRFB: “§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, essa é matéria de cunho Jurisdicional que foge à Atuação administrativa da CGJ.

No tocante a validade da decretação da deserção do recurso de Apelação, passa-se a se debruçar.

A lei 9.099/95, informa: “Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Entendendo que no comando legal supra não resta nenhuma obscuridade, necessário trazer a lição de Pedro Lenza, quando afirma que: “onde não existe dúvida não caberá ao exegeta interpretar”. O autor traz uma passagem do texto constitucional para exemplificar seu comentário: “Brasília é a Capital Federal” (§1º, do art. 18 – CRFB). Ora, é de se reconhecer que nos dois dispositivos acima não há nenhuma dificuldade para a compreensão da norma por parte do operador do Direito.

Com efeito, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recurso é de ser julgado deserto. A magistrada não deve quicá abrir novo prazo para intimação do recorrente, o contrário do desdobramento que impõe o procedimento ordinário do CPC, § 2º, do art. 511.

É de se ver, também, que o próprio Enunciado 80 do FONAJE, lembrado pelo suplicante, não é em outro sentido. Veja-se: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro -- Maceió-AL) (grifei).

Assim, vislumbra-se a ausência de irregularidade no provimento da magistrada que decretou a deserção do recurso, se o Juízo de Direito não fosse igualmente incompetente.

Posto isto, superado esse ponto, agora se analisa a Legalidade da Cobrança da Taxa, que segundo o suplicante não consta no sistema do Tribunal do Piauí.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Verifica-se dos autos que o requerente pagou o valor de R\$ 1.432,75 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos). Esse valor se refere à Taxa da OAB; ao Recurso de Apelação, às custas iniciais, contador judicial, distribuidor e à taxa judiciária (vide página 05 dos autos).

O valor correto a ser pago deveria incluir ainda a taxa de diligências dos Oficiais de Justiça e a da Citação por AR, que segundo o Memo. Nº 050/2013 totaliza R\$ 25,01 (vinte e cinco reais e um centavo).

A indagação que emerge, é então, com base em que são cobradas estas taxas?

O provimento 12/2011 bem como o antigo, 47/2009, caem como uma luva para o caso em tela. A nota 5, parte final dos regramentos supramencionados, discrimina exatamente quais custas incidirão.

Traz-se à baila a transcrição da referida nota: "Para distribuição das Ações, não atingidas pela Assistência Judiciária, serão cobradas antecipadamente a Taxa Judiciária, a Distribuição, as Diligências dos Of. de Justiça, Taxa da OAB, Contadoria e Citação por AR".

Nesse diapasão, é de ser reconhecer novamente superada outra alegação posta pelo requerente, uma vez que fica clara a legalidade da cobrança das custas, sendo disciplinada inclusive por Provimento desta CGJ, embora de desconhecimento do nobre causídico, ora suplicante, salvo, **repita-se**, se não fosse reconhecida a incompetência do juízo.

III – DO DEVER DO RECORRENTE DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS JUDICIAIS

Ab initio, traz-se o posicionamento da matéria, no Código de Processo Civil.

"Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, **cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo**, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença." (grifei).

Já na Lei 9.099/95, o assunto repousa: "Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas." Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tem-se no Art. 42: "O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Sem mais delongas, observe-se que cabia ao recorrente analisar o preenchimento integral dos dados do boleto, de modo a corroborar se estavam inclusas todas as taxas das custas judiciais.

Atente-se que, a regra, no ordenamento jurídico nacional, é dever das partes impulsionar o pagamento das custas, bem como a observância do seu integral recolhimento, sejam elas fruto de cálculos realizados por servidor judicial ou pelo próprio interessado.

Com efeito, vislumbra-se que não há infração disciplinar a que se deva apurar. Transpõe-se mais uma ilação proposta pelo suplicante.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, à guisa de tais considerações e tudo o que mais dos autos conta, a Corregedoria Geral da Justiça se manifesta, em relação aos pontos indagados e questionados pelo requerente, da seguinte forma:

A cobrança da taxa questionada possui amparo em Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Provimentos 12/2011 e 47/2009, vide Nota 5, de ambos).

A decretação da deserção do Recurso também possui amparo legal.

Essa Decisão não tem o condão de transmudar a Decisão Judicial relativa ao Feito 0012009003541 – 9, ainda guerriada a nível jurisdicional, Mandado de Segurança: 0000057-85.2010.8.18.003 – Turma Recursal), servindo apenas a Título de Consulta.

Posto isto, DETERMINO:

1. Comunique o interessado.
2. Publique-se no endereço eletrônico da CGJ.
3. Demais expedientes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

4. Após, cumpridas todas as formalidades legais e de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 24 de julho, de 2013.

Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

- Corregedor Geral de Justiça-